REVISTA FORENSE

VOL. 409

DOUTRINA • PARECERES
JURISPRUDÊNCIA CIVIL
JURISPRUDÊNCIA PENAL
CRÔNICA • ESTUDOS E COMENTÁRIOS

Digitalizada com CamScanner

O DESIGUAL TRATAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS ESFERAS CIVIL E TRABALHISTA

THE UNEQUAL TREATMENT OF CIVIL LIABILITY BETWEEN CIVIL AND LABOR AREAS

LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
Advogado. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, nos cursos de graduação e pós-graduação, e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC (Cogeae). Professor da Escola Paulista da Magistratura (EPM) nos cursos de Família e Meios Alternativos de Soluções de Conflitos. Ex-Coordenador e Professor do curso de Mediação, Conciliação e Arbitragem na Escola Superior de Advocacia de São Paulo – núcleo Pinheiros. Professor convidado nos cursos de LLM do Ibmec-SP. Autor de livros e artigos jurídicos.

Justificativas para a necessária uniformização do enfoque sobre a natureza jurídica do instituto da responsabilidade civil nas esferas civil e trabalhista brasileiras

RESUMO: A Emenda Constitucional n. 45 introduziu significativa reforma no Poder Judiciário brasileiro, com importantes reflexos na Justiça do Trabalho, cuja competência sofreu alterações substanciais, estendendo-se, o que, contudo, não implicou em sujeição das novas relações jurídicas abrangidas às regras materiais trabalhistas. Desse modo, não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, sendo também certo que a natureza jurídica do instituto enfrentado pelos juízes do trabalho deve ser a compensatória e não, como tem, na prática, ocorrido, a sancionatória.

PAVARAS-CHAVE: Responsabilidade civil – Danos morais. Natureza jurídica – Direito Civil. Direito do Trabalho. Justiça – Competência – Emenda n. 45

ABSTRACT: *The Constitutional Amendment nº 45 introduced significant changes in the Brazilian Judiciary which brought significant consequences to the Labor Court whose competence suffered substantial changes as extending its reach. However, it did not result in subjection of new legal relationships subject to the applicable substantive labor rules. Thus, despite*

Digitalizada com CamScanner

the particularities of labor moral damage, its respective indemnity has a civil nature. Besides, legal nature of the institute faced by the labor judges must be compensatory and not, as it has in practice been the punishment.

KEY-WORDS: *Liability – Moral damages – Legal nature – Civil Law– Labor Law – Justice – Competence – Amendment n. 45*

SUMÁRIO: 1. O problema que se apresenta. 2. Sobre a responsabilidade civil. 2.1. Matrizes históricas do instituto. 2.2. A responsabilidade civil no direito brasileiro. 2.2.1. Responsabilidade civil e pessoal moral. 2.2.2. Responsabilidade civil por fato de animal. 2.3. A questão da natureza jurídica. 2.3.1. A problemática do dano moral. 2.3.2. Da natureza jurídica compensatória. 3. Os danos morais na justiça do trabalho. 4. O prisma sancionatório da responsabilidade civil na justiça do trabalho. 4.1. Da necessária uniformização dos entendimentos. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. O PROBLEMA QUE SE APRESENTA

Um dos fatos que mantém o exercício da advocacia cada vez mais interessante e estimulante – pois, há de concordar o leitor, a repetição é algo deveras cansativo e desestimulante, uma vez que, da mesma maneira que modelos de produção em massa, o *fordismo*, por exemplo, produzem vícios maléficos à saúde do corpo como lesões por esforço repetitivo, a produção intelectual massificada e imutável, se é que, a isso, pode-se denominar produção, melhor sendo denominar de reprodução, pode trazer vícios também nada benignos à mente – é a atualização das discussões acadêmicas.

Não somente em decorrência da promulgação de novas normas que ingressam, a cada dia, no ordenamento jurídico pátrio, bem como a discussão de sua pertinência frente a normas outras já existentes e, acima de tudo, sua compatibilidade com os dispositivos constitucionais insculpidos desde 1988, mas também em razão da investigação que, hora ou outra, vem à tona trazendo à baila objetos em tordo dos quais gravitam questões há tempos conhecidas. Tais objetos podem ser traduzidos, vulgarmente, como intenções, ou, melhor dizendo, ainda, espírito, natureza.

É certo que, não raro, mentes privilegiadas de juristas nada acomodados trazem à discussão assuntos que passariam ao largo de nossa mediana percepção, haja vista que tais questões estariam atreladas a problemáticas cujos mecanismos de manuseio parecem já estar definidos: Uma cômoda e indesculpável, todavia, esperança de meros técnicos do Direito.

Mas o Direito, que é mutável, mutante, que é vivo, deve ser acompanhado de perto e, até mesmo, dominado por aqueles que se propõem a lidar com ele.

E é por conta dessas reflexões que concluo o quão gratificante é a oportunidade de ser, ao mesmo tempo, operador do Direito através do nobre exercício da advocacia e professor deste tão curto e denso curso, pois é certo que um professor não só ensina, mas, em contrapartida, muito e muito aprende, já que é nos bancos acadêmicos que, em primeiro lugar, despontam as discussões jurídicas nascentes e onde se discute,

Digitalizada com CamScanner

com mais vagar e sem a pressão dos prazos judiciais, seus prós e contras. Lugar onde se exercita mesmo a atividade de jurista.

Digo isso porque é como professor da disciplina de Direito Civil que, dia desses, ao receber de meus alunos suas conclusões, através de trabalhos escritos, sobre alguma problemática da responsabilidade civil, recebi alguns pequenos volumes com julgados sobre a matéria anexados. Um deles, em particular, chamou-me a atenção.

Trata-se de sentença proferida na seara da Justiça Laboral em reclamação trabalhista na qual, dentre inúmeros outros pedidos, requereu o trabalhador reclamante fosse indenizado a título de danos morais.

Nada de anormal até este ponto, uma vez que, como observa, com absoluta propriedade, o Professor Estêvão Mallet, *ipsis verbis*:

"Se é certo que a competência da Justiça do Trabalho já se vinha alargando gradualmente nos últimos tempos, quer por meio de esparsas modificações legislativas, quer mesmo por meio de decisões judiciais, com a Emenda Constitucional n. 45, que deu nova redação ao art. 114, da Constituição, esse movimento ganhou enorme impulso" (**Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 1, n. 1, p. 69-70, 2006).

De fato, na esteira do entendimento do Professor Titular de Direito Trabalhista da Faculdade de Direito da USP, Nelson Mannrich, tem-se que:

"A Emenda Constitucional n. 45 introduziu significativa reforma no Poder Judiciário brasileiro, com importantes reflexos na Justiça do Trabalho, cuja competência sofreu alterações substanciais. Entre elas, destacam-se a relacionada a relação de trabalho, a multas administrativas e a questões sindicais. Além disso, foram introduzidas novas regras para instauração de dissídio coletivo" (**Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 1, n. 1, p. 138, 2006).

Mas estamos a tratar, no exercício de reflexão que se apresenta, ainda do Direito Civil, pois, é certo, pôde o leitor perceber de toda a apresentação feita antes das transcrições supra das lições desses dois grandes e respeitados nomes do Direito do Trabalho, que nosso espanto, no bom sentido, sublinhe-se, foi a questão dos danos morais ou, de maneira mais genérica, a questão da responsabilidade civil em sentença trabalhista.

Foi aí que, oportunamente, buscamos auxílio preliminar dos dois citados doutrinadores da disciplina de Cesarino Júnior para deixar claro que o advento da Emenda Constitucional n. 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho e que, assim sendo, passou ela a tratar de assuntos até então estranhos ao seu conjunto normativo habitual.

É o que explicita, uma vez mais, Estêvão Mallet:

"Como quer que seja, a extensão da competência da Justiça do Trabalho não implica sujeição da relação jurídica às regras materiais trabalhistas. Assim, sem embargo da nova competência, serão os litígios dos prestadores de serviço à luz das normas materiais civis ou administrativas pertinentes. O prestador autônomo de serviço, para dar apenas um exemplo, receberá sua contribuição em conformidade com o disposto no art. 597, do Código Civil, não lhe favorecendo a regra do art. 459, *caput*, da CLT. A prescrição a aplicar-se, outrossim, não é a do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição, mas a de direito comum" (op. cit., p. 73)

Digitalizada com CamScanner

reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

2.1. Matrizes históricas do instituto

Historicamente, há quem enxergue o cerne da questão em torno da qual gravita a problemática da responsabilidade civil já na Mesopotâmia, com Hamurábi, Rei da Babilônia (1792-1750 a.C.), uma vez que, o que é de conhecimento primarial, o seu Código tinha como princípio fundamental a famosa e tão utilizada expressão "olho por olho, dente por dente".

Curioso assinalar, neste ponto, a ponderação feita por Luciano Oliveira, Professor da Universidade Federal de Pernambuco, qual seja ela, "Não fale do Código de Hamurabi", ponderação alocada já no título de artigo destinado a orientar a pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito.

Explica, ao longo de sua exposição, o Mestre pernambucano:

"Seguramente a maioria dos trabalhos que tenho examinado não dispensa uma incursão desse tipo, muitas vezes apresentada sob a fórmula 'Evolução Histórica do(a) [...]', seguindo-se a menção ao objeto que está sendo examinado. É com frequência que, nesse momento, surge a referência a uma antiga e, literalmente falando, mitológica legislação: o famoso Código de Hamurábi! – daí o título deste trabalho.

Mas, aduzo rapidamente, esse problema não ocorre apenas no Brasil. Num trabalho publicado na França em 1976, e conhecido no nosso país sobretudo a partir de sua versão portuguesa publicada em 1979 – Uma Introdução Crítica ao Direito –, o seu autor, Michel Miaille, um nome que se tornou uma referência obrigatória nos estudos 'críticos' do direito que então começavam a aparecer entre nós, refere-se a essa mesma tendência nos trabalhos produzidos por juristas no seu país. Ela a chama de 'europeocentrismo', ou seja, uma visão retrospectiva segundo a qual é 'a partir do direito moderno e ocidental que são apreciadas as instituições jurídicas de outros sistemas'. Adotando-se essa perspectiva, 'será possível designar instituições muito afastadas no tempo como sendo 'antepassados' de instituições actuais, invocar testemunho de uma 'evolução' para explicar a situação actual' (Miaille, 1979: 49). Nos trabalhos que tenho examinado pululam exemplos que ilustram à perfeição essa maneira de ver o direito. Dou dois exemplos – mais uma vez tirados um tanto ao acaso.

Num trabalho sobre justiça tributária, seu autor, em não mais do que meia página, faz um percurso de milhares de anos que começa com os egípcios – 'entre os quais já se falava em contribuição dos habitantes para com as despesas públicas de acordo com as possibilidades de cada um' –, passa naturalmente pelo império romano e, no parágrafo seguinte, já está no Brasil da Constituição de 1988, a qual, obviamente, proclama todos os princípios de justiça tributária que os egípcios já intuíam [...]. No trabalho sobre a lesão nos contratos, já referido, o seu autor, discorrendo sobre a teoria da imprevisão, diz que ela já está bem delineada no Código de Hamurábi: 'Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita [...]' etc. etc.

Digitalizada com CamScanner

Perguntar-se-ia: qual é o problema? A resposta é plural. Em primeiro lugar, é preciso observar que esse tipo de história – que, muito grosso modo, poderíamos classificar como pertencendo à linha do 'evolucionismo', onde as normas e valores do presente já existem em embrião no passado mais longínquo –, está, de um modo geral, em desuso entre os historiadores há bastante tempo. Vejam bem: não se trata de descartar inteiramente uma história desse tipo, mas advertir contra o seu uso inocente. O seu desuso atual, por exemplo, não significa necessariamente que esse tipo de história não possa ter lugar. O problema é que o jurista-autor – semelhantemente ao personagem de Molière que fazia prosa sem o saber – adota um viés evolucionista sem consciência do que está fazendo. Um evolucionismo, aliás, que em tudo se assemelha ao cumprimento de um simples ritual, pelo fato de essas incursões históricas não serem o fruto de uma pesquisa original, mas, via de regra, uma compilação de informações e autores os mais diversos e variados – muitas vezes colocados lado a lado sem um fio que os costure –, hauridos mais uma vez em manuais ou livros de divulgação, e não em literatura especializada e específica. Ainda que uma perspectiva histórica de tipo evolucionista tendo o 'europeocentrismo' como corolário estivesse correta, é de se perguntar para que serve afinal – como vi recentemente –, numa dissertação tratando de problemas trabalhistas brasileiros no começo do século XXI, a menção ao Código de Hamurábi como a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, o que é sem dúvida um anacronismo, e – anacronismo ainda maior – como precursor do moderno salário mínimo!"

(Não fale do Código de Hamurábi. **Revista Eeltrônica da ESMAPE**. Disponível em: <http://www.esmape.com.br/downloads/Luciano_Oliveira_Nao_fale_do_codigo_de_Hamurabi.rtf>. Acesso em: 20 mar. 2009, 10h)

Tendo o Direito Civil brasileiro matriz no Direito Romano, pode-se, com segurança, dizer que a matéria não foi omitida nas mais importantes legislações, passando pela Leis das XII Tábuas (452 a.C.), a *Lex Aquilia* (286 a.C.), as Institutas, o Codex e o Digesto (ou Pandectas), que formaram a Legislação Justiniana (528-534 a.C.).

O jurisconsulto Gaio demonstra, nas suas **Institutas**, no início do **Livro das obrigações** (Livro III), que as obrigações ou surgem dos contratos ou surgem dos malefícios – que poderemos chamar de delitos –, a despeito de outra obra a ele atribuída, qual seja, a ***Res Cotidiane*** – chamada também de **Livro Áureo** –, onde Gaio apresentaria três fontes: contratos, delitos e algumas figuras peculiares – fontes que se perpetuam no **Livro XLIV do Digesto**.

Quanto à terceira via apresentada, nas Institutas de Justiniano (3,13,1), dividem-se elas em *quasi ex-contracto* e *quase ex-delicto* (*quase*, do latim, como se fosse). Sem embargo, a preocupação com a reparabilidade é sempre presente.

Destarte, a violação de conduta que gera prejuízo a outrem gera, também, o dever de indenizar – uma sanção patrimonial.

2.2. A responsabilidade civil no direito brasileiro

Na responsabilidade civil, portanto, estamos diante de um fato típico, de uma antijuridicidade e, para que se imponha a obrigação de indenizar o prejuízo, devemos

Digitalizada com CamScanner

também estar diante de uma culpabilidade, que é pressuposto para aplicação da pena e que consiste no fato de aquela conduta antijurídica ter sido realizada deliberadamente ou desidiosamente – dolo ou culpa e, em alguns casos, nem uma nem outra.

E é assim que o novo Código Civil Brasileiro obriga a reparação do dano pelo agente causador nos seguintes termos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo".

No campo da responsabilidade civil, nessa análise sequencial, não se pode olvidar que é tendência moderna, na chamada Sociedade de Risco, melhor dizendo, risco de provocar e sofrer danos, sociedade esta em que vivemos, o alargamento conceitual da responsabilidade civil, ou seja, cada vez mais se tira o foco da culpabilidade e se ressalta a reparabilidade, a chamada responsabilidade civil objetiva, na qual pode ou não haver culpa, culpa que foi retirada da hipótese de incidência da norma.

No que concerne à obrigação de indenizar, considerando-se que, no caso em tela, os atos danosos praticados contra o promovente tiveram autoria de prestadores de serviços da empresa ré no exercício de seu trabalho, é cabível citar o art. 932 c/c 933 do Código Civil de 2002:

"*Art. 932*. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício que lhes competir, ou em razão dele".

"*Art. 933*. As pessoas indicadas nos incs. I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Mas qual a função da obrigação de reparar o dano?

Sem dúvida, não há que se falar numa função retributiva nem repressiva. Não que não haja repressão, mas é que tal função não é a de destaque aqui. A função é remover, reparar um dano. Esta sim é a função primordial da responsabilidade civil Aquiliana.

O importante, então, é o fato, o dano, sendo indiferente ao Direito Privado que a intromissão na esfera jurídica tenha sido ou não dolosa ou culposa. Assim, o cerne funcional está na reparação do dano causado. Reparação cujo escopo não é apenas penalizar o lesante, mas indenizar o lesado.

Não se pode olvidar que entre a conduta – ação ou omissão, dolosa/culposa ou não – do lesante e o detrimento sofrido pelo lesado deve haver um nexo de causalidade para que surja o direito deste à indenização, ou seja, o subsequente ocorreu porque ocorrera o antecedente.

Nesse passo, somente aquilo que é imprevisível (Caso Fortuito) ou inevitável (Força Maior) – sendo que a imprevisibilidade e a inevitabilidade podem estar conjugadas – escapa completamente ao controle do lesante, impedido o surgimento da responsabilidade Civil, mas, frise-se, apenas quando algo escape completamente do

Digitalizada com CamScanner

controle do lesante é que se tem quebrado o nexo de causalidade adequada. Mesmo assim, nada impede que, no âmbito contratual, o devedor possa assumir expressamente o compromisso por caso fortuito ou força maior.

2.2.1. Responsabilidade civil e pessoal moral

E se o lesante for uma pessoa jurídica?

A pessoa jurídica é sempre um conjunto de atribuições, de órgãos ocupador temporariamente por pessoas físicas desempenhando uma função de acordo com o estatuto, como quer a Teoria Orgânica da Pessoa Moral. As pessoas físicas desempenham tarefas da pessoa jurídica estatutariamente organizada – por isso, para Pontes de Miranda, as Pessoas Jurídicas não teriam representantes, mas presentantes.

De acordo com o art. 37, 6º, da Constituição da República, quanto às pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado prestadoras de serviços públicos, os danos que seus agentes causarem a terceiros serão respondidos pela pessoa jurídica. Um caso de Responsabilidade Civil Objetiva, resguardado o direito de regresso da empresa.

2.2.2. Responsabilidade civil por fato de animal

E no caso dos animais?

Sim, animais que não o ser humano. Cabe, nesta altura, já que tanto discorremos sobre o instituto em reflexão, completarmos as hipóteses de responsabilização e dizer, de maneira também fundamentada, que pode ocorrer responsabilização civil em decorrência de fato não pessoal, quer da pessoa física ou jurídica.

Um animal – que não o *homo sapiens sapiens* – não é sujeito de direito, é coisa.

São Tomás de Aquino falava em três almas: uma alma vegetativa, compartilhada por seres humanos, animais e vegetais, visto serem todos seres vivos; uma sensitiva, a alma da sensação física, que os vegetais não têm, apenas homens e animais; e, por fim, a racional, que é a alma que distingue os seres humanos dos animais todos.

Ao longo de toda história do homem, os animais irracionais ocuparam uma posição toda especial, uma vez que, de acordo com os escolásticos, só faltava um requisito para que fossem iguais ao homem: a alma racional. O carinho e o amor que se tem pelos animais, às vezes, superam até o carinho e o amor pelos semelhantes.

Mesmo sem personalidade jurídica, os animais, no direito, ocupam posição especial mesmo sendo considerados coisas. O BGB, o Código Civil alemão, por exemplo, dividiu as coisas em animais, numa primeira parte, e coisas não animais.

Mas nós podemos ser donos dos animais.

Todos os animais, em tese, estão na esfera de controle possível de alguém. E, por serem semoventes, podem eles se intrometer na esfera jurídica alheia causando prejuízo.

Como é inconcebível imputar ao animal a obrigação de indenizar, caberá esta sanção civil ao dono ou, mais genericamente, a quem tinha a possibilidade de controle, visto que não há a necessidade de ser dono do animal, mas mero detentor.

Em outros dizeres, mais um caso de responsabilidade objetiva.

Digitalizada com CamScanner

O art. 936 do Código Civil pátrio apresenta, através de uma inversão legislativa do ônus da prova – ou seja, quem deve provar a excludente é o lesante –, como excludente de responsabilidade ao lesante a culpa da vítima ou caso de força maior.

Mas reparemos muito bem: caso de Força Maior, de inevitabilidade apenas!

Não mais vem à baila como excludente o caso fortuito, caso de imprevisibilidade, como posto no art. 1.527 da vetusta codificação civil, sendo sua exclusão do novo Código exemplo de lucidez do legislador, que solapou esta figura conceitualmente incompatível com o escopo da responsabilidade civil objetiva por fato de animais.

A responsabilidade do dono ou mero detentor do animal é objetiva, exclui-se o nexo de causalidade. Sua responsabilização só será excluída se provada for a culpa do lesado ou força maior, que significa inevitabilidade e não imprevisibilidade mera.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Reconhecendo o Tribunal *a quo* a não comprovação da excludente de responsabilidade pela guarda de animais alegada pela recorrente, com base nos elementos probatórios dos autos, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, *ut* Súmula n. 07/STJ" (STJ. AgRg no Ag n. 627816-MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 03 de fevereiro de 2005).

Inclusive, na mesma ementa, está disposto, para aquele caso, que:

"O arbitramento da indenização em comento no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos coloca-se em parâmetros razoáveis e conformes à jurisprudência desta Corte".

2.3. A questão da natureza jurídica

Pelo exposto, inegável a percepção da enorme evolução entre os sistemas adotados, já que, no início, apontamos para uma tentativa de reparação de uma ofensa através de outra, sendo certo que, a partir do Codex Justiniano até os dias atuais, é que se vê a consagração do princípio da reparação de um ato lesivo pelo pagamento de uma importância pecuniária compensatória.

Já no que toca à reparação do dano causado/sofrido, é certo que só se deve reparar, indenizar, ressarcir o prejuízo, remover o dano. Num certo sentido, todos os termos mencionados ao final da oração anterior são sinônimos, mas o verbo mais forte é o reparar, pois não oferece significado de apenas preencher a lacuna com seu equivalente, mas preencher a lacuna com o que ela continha. A obrigação, assim, *in natura* é a de reparar o dano e só na sua impossibilidade virá o ressarcimento pecuniário.

O que mais importa para a responsabilidade civil é o chamado dano patrimonial (e não o real), que analisa duas situações, quais sejam, aquela imediatamente anterior ao dano e aquela em que o lesado poderia estar se o dano não tivesse ocorrido, e que pode ser maior, menor ou igual ao dano sofrido. Daí também a obrigação de ressarcir dos chamados lucros cessantes (leia-se o art. 949 do CC), que nossa Jurisprudência Superior ampara (*verbis*):

"Estando o pedido de perdas e danos e lucros cessantes amparado em fundamentação precisa na inicial, não há reclamo possível em torno do seu cabimento, apurados

Digitalizada com CamScanner

os fatos da causa pelas instâncias ordinárias. Presença da Súmula n. 07 da Corte" (STJ. REsp. n. 252760-RS. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Julgado em 26 de setembro de 2000)

"Indenização dos danos emergentes e dos lucros cessantes não prescinde da sua particularização desde a inicial, assim como da prova cabal da sua existência, de sorte que, restando definida a sua ocorrência, reste apenas o seu *quantum* por liquidar" (STJ. REsp. n. 192834-SP. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Julgado em 19 de novembro de 1999).

Lembremos que a danosa intromissão pode atingir a esfera jurídica extrapatrimonial alheia, além da patrimonial, caso em que entraremos nos chamados danos morais, campo em que devemos dar extrema atenção ao art. 5º da nossa carta Constitucional, onde encontramos os mais valiosos, no sentido de reverenciados, cultuados, visto que não apresentam preço.

No *caput* do citado dispositivo pétreo constitucional, encontramos a vida e a segurança, que deve ser entendida como integridade física e psíquica. Vida e Integridade Física e Psíquica são bens extrapatrimoniais de cuja lesão podem surgir danos patrimoniais.

Assim, é justo e necessário, dever e obrigação de quem promoveu ou deixou que o dano ocorresse, que se indenize a lesão patrimonial surgida da lesão ao bem extrapatrimonial.

2.3.1. A problemática do dano moral

No caso dos danos extrapatrimoniais, nos quais figura o dano moral como grande vedete da discussão, faz-se necessário dizer que o assunto do cômputo danoso torna-se delicado, pois não é difícil imaginar um dano extrapatrimonial sem repercussões patrimoniais.

Acrescente-se que, hoje em dia, a reparação do dano moral encontra-se difundida e aceita, sobretudo com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, consolidado no art. XII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vejamos:

"Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da Lei contra tais interferências e ataques".

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Cidadã, o dano moral passou a ter assento Constitucional em seu art. 5º, incs. V e X:

"*Art. 5º* – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direitos de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

Digitalizada com CamScanner

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Fato é que não há responsabilidade civil sem o dano.

É certo também que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exortam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica.

A maioria das definições do dano moral, assim, baseiam-se pelo componente negativo, sendo elaboradas, pois, considerando moral todo o dano que não seja de índole patrimonial.

Seguindo esta linha, deve-se verificar a lesão ao direito personalíssimo, distinguindo-o do dano patrimonial. Portanto, a ofensa à honra que não tem reflexos econômicos e causa estritamente dor moral é que deve ser considerada na definição da expressão dano moral.

O dano moral, destarte, consistirá na lesão que emerge da violação de determinados interesses não materias, sem equipolência econômica, porém concebidos como bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna ou externa inerente à personalidade do ser humano, podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou mesmo a uma coletividade de pessoas.

Assim, o dano moral não ocorre, apenas, quando se perpetra um ato que causa agravo ou desabono à honra, ao nome ou à imagem da pessoa.

A noção e conceito de dano moral, inclusive o laboral, é muito mais amplo, pois, cobre o espectro da personalidade humana – alcançando todos os atos ilícitos que causem, desnecessária e ilicitamente, desassossego, desconforto, medo, constrangimento, angústia, apreensão, perda da paz interior, sentimento de perseguição ou discriminação, desestabilização pessoal, profissional, social e financeira.

Logo, neste campo delicado, não se deve nem falar em reparação, mas, com maior correção e respeito à exatidão semântica, em compensação, pois o tempo não volta, não se pode apagar o passado.

No exercício de suas santas inspirações, São Tomás expunha que à mulher deflorada pode Deus devolver-lhe a pureza, devolver-lhe a integridade física, mas nem Deus pode apagar o estupro, o passado. Não se apaga a memória que traz a dor, o sofrimento daquela cruel lembrança.

Tristeza não se apaga. Tristeza não se elimina de maneira definitiva. Uma alegria que se alcança não elimina a tristeza, mas a contrabalança. Alegrias, se não apagam as tristezas, ajudam a contrabalançá-las.

A equanimidade na fixação do valor da indenização caberá ao magistrado e, de acordo com o Excelentíssimo Sr. Ministro do STJ César Asfor Rocha, só há que se falar em dano moral quando houver dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo lesado, cansando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar, sendo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ. RE n. 215666-RJ. Quarta Turma).

Digitalizada com CamScanner

Sendo, então, inquestionável a reparabilidade do dano moral, bem como inquestionável o fato de que não se pode indenizar a dor, que não tem preço, não se pode valorar, surge, dessa questão, a dificuldade de se estabelecer o *quantum* em contrapartida do dano moral sofrido, que, essencialmente, não é pecuniariamente determinável.

Podemos, para análise e compreensão do problema trazido à baila, apontar, então, para três teorias: (i) a negativista; (ii) a restritiva; e (iii) a afirmativista.

A negativista não aceita de maneira alguma a reparação do dano moral por considerarem que é impossível a verificação dos reflexos negativos acarretados para cada pessoa, face a subjetividade dos mesmos, inexistindo parâmetros de medição desses reflexos. Alegam ainda que é arbitrário qualquer estabelecimento de um *quantum* da reparação.

Já a teoria restritiva considera que apenas os reflexos patrimoniais do dano moral devem ser reparados.

Os afirmativistas, por sua vez, refutam as duas correntes anteriores, pois não visam a devolução do *status quo ante*. Consideram que a indenização tem natureza compensatória, por um lado, e sancionatória, de outro.

As dificuldades apontadas pelas duas primeiras constituem mero reconhecimento das peculiaridades das quais vai se revestir o problema da liquidação do dano moral. Jamais a dificuldade apresentada poderia conduzir à impunidade do dano, este sim, absurdo muito maior do que a propalada por tais correntes.

Portanto, prevalece, esvaziando as duas primeiras teorias, a afirmativista, que bem delineia a natureza compensatória da incorretamente dita *indenização* em decorrência de um dano extrapatrimonial.

O que nunca se deve e nem se pode olvidar é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, aquilo que o autor deseja proteger, qual seja, a *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, inc. III), o que não poderia ser diferente, pois é certo que: *Ut eleganter Celsius definit, jus est ars boni et aequi*.

2.3.2. Da natureza jurídica compensatória

E é por toda a reflexão apresentada que se conclui sobre a natureza jurídica do instituto da responsabilidade civil: Compensatória.

E é neste ponto, finalmente, que retornamos ao nosso diálogo com a inicialmente mencionada sentença trabalhista, que deferiu o pedido de indenização por danos morais feito por empregado reclamante ao empregador reclamado.

3. OS DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto já muito – e há muito – discutido, pode-se afirmar, com tranquilidade, que o dano moral no Direito do Trabalho, nos últimos tempos, vem chegando a uma certa maturidade.

A indenização por danos não é matéria totalmente alheia à CLT.

Digitalizada com CamScanner

O art. 480 da consolidação, que, tecnicamente, deveria ser chamada codificação, é contundente ao permitir ao empregado cobrar um ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do rompimento antecipado do contrato a termo.

Da mesma maneira, a lesão à honra e à boa fama do empregado é motivo de resolução *ope judicis* do contrato de trabalho, com indenização prefixada, segundo os termos do art. 483, alínea *e*, da CLT, assim como o art. 482, alínea *k*, assegura ao empregador a resolução do contrato de trabalho do empregado, por atos lesivos à sua honra.

Cumpre assinalar também que foi uma grande evolução legal a proteção da criança e do adolescente, assegurando-se que, de sua ocupação, não poderá sobrevir prejuízos à sua formação moral, assentado nos art. 405 a 407 da Consolidação.

O Professor Ari Possidonio Beltran ainda acrescenta algumas hipóteses já muito discutidas nas Cortes trabalhistas:

"Os poderes de mando do empresário e o respeito à dignidade e intimidade da pessoa do trabalhador são colocados em cheque, por diversas formas, a saber: questionários admissionais (lembram que é necessário autorização escrita para o registro de dados que revelem ideologia, religião e crenças); medidas de controle e vigilância da atividade laboral que não sejam respeitosas; controles por meios audiovisuais ou eletrônicos que violem a privacidade do trabalhador; da mesma forma, quanto ao uso de serviços especiais de vigilância da atividade do trabalhador; violações da privacidade de informações médicas; revistas sobre a pessoa ou bens do trabalhador, que somente devem ser realizadas ante suspeita fundamentada de subtração de bens e como último recurso, bem como, de forma menos gravosa ou prejudicial para o trabalhador" (Da responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador por acidente de trabalho, ante as disposições do novo Código Civil. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 1, n. 1, p. 26, 2006).

Deveras, o contrato de trabalho tem aspectos especiais em relação a outros tipos de contratos, pois, é dado, existe uma relação de desigualdade e subordinação em que se encontra o trabalhador frente ao empregador, dentre outros aspectos. Tendo, assim, o primeiro maior possibilidade de ser atingido moralmente, devido exatamente a sua posição hierárquica, o que não significa que o inverso não possa acontecer.

É assim que o dano moral, quando oriundo da relação trabalhista, assume algumas peculiaridades principalmente pela desigualdade existente em tal relação, já que o empregado é subordinado ao empregador, este possuindo um poder diretivo. Além disso, há um caráter de pessoalidade no vínculo, o qual é quotidiano e de trato sucessivo. Estes elementos conduzem a um ambiente propício ao surgimento do dano moral.

É certo também dizer que o dano moral oriundo das relações trabalhistas pode acontecer nas fases (i) pré-contratual, (ii) contratual e (iii) pós-contratual.

Como exemplo da primeira fase, podemos imaginar uma promessa de emprego, na qual o pretendente, tendo pré-ajustado sua contratação com o empregador, pede demissão do seu trabalho atual, aluga imóvel na cidade da empresa contratante, e surpreendentemente tem cancelada a sua promessa de emprego.

Digitalizada com CamScanner

É claro que, no exemplo descrito, há clara cumulação entre danos morais com materiais.

Ainda nessa primeira fase, deve-se deixar claro que, apesar de reconhecida a possibilidade de existência de dano na fase pré-contratual, muito controvertida é a aceitação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleitos referentes a este período, desta forma alguns juristas excluem esta fase por não haver ainda relação de trabalho, sendo, pois, competente a Justiça Comum para o conhecimento da ação.

Na vigência do contrato de trabalho não se encontrando maiores dificuldades em caracterizar o dano moral sofrido pelo trabalhador, como nos casos de assédio sexual, transferências abusivas, alegações desabonadoras à honra do empregado ou do empregador entre outros.

Na fase pós-contratual, apesar da extinção do pacto laboral, a competência ainda é da Justiça do Trabalho, pois subsistem os direitos decorrentes da relação de trabalho, podendo a situação se tornar mais complexa em se tratando de lesões perpetradas algum tempo depois do término da relação do trabalho.

São inúmeras as situações que asseguram o direito à indenização por dano moral nesta fase. Pode-se, a título de ilustração, aludir a seguinte hipótese: um empregado ajuíza ação trabalhista pleiteando férias vencidas e horas extras não pagas. O empregador, ao tomar conhecimento da ação do seu ex-empregado, assume a postura de expedir cartas de referência e boatos outros que denigram a honra, a moral e a imagem deste.

4. O PRISMA SANCIONATÓRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assentada a questão da natureza civil do instituto da responsabilidade civil, qual seja, sua natureza civil compensatória, bem como a questão da competência da Justiça Laboral para conhecer e dirimir conflitos envolvendo o mesmo instituto da responsabilidade civil advindo de qualquer relação de trabalho, passamos à preocupação que nos moveu ao presente estudo.

Tal como na sentença que nos fora apresentada, cuja notícia trouxemos já no início da presente reflexão, sentença esta da lavra de Juízo do Trabalho, temos notado, com certa frequência, a aplicação do instituto da responsabilidade civil, por juízes trabalhistas, sob o prisma sancionatório – e não compensatório, como é na realidade dos Tribunais Cíveis.

Esse olhar diferente sobre a natureza jurídica de um mesmo instituto é ratificado pelo Doutor Roberto Norris, que, como juiz trabalhista e diretor de intercâmbios da Sociedade Latino-americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, bem representou o fato que supra denunciamos. Para esse doutrinador – representante, repita-se, do entendimento majoritário na esfera laboral sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil –, a natureza jurídica do dano moral é sancionatório. *Ipsis verbis*:

"Doutrinariamente, no que concerne especificamente à natureza do dano moral, autores de escol sempre divergiram acerca da matéria. Enquanto que, para alguns, v.g.

Digitalizada com CamScanner

Savatier, a função da indenização seria *satisfatório-compensatória*, para outros, como, por exemplo, Bonnard, representaria apenas a *afirmação da tutela jurídica*, sendo plenamente suficiente, para casos que tais, uma reparação simbólica. Por outro lado, Demogue afirmava tratar-se de uma *compensação-pena*, enquanto que Chironi, Pessina e Zanardelli alegavam que a indenização devida se referia à uma *pena privada*.

Cabe mencionar, ainda, a utilíssima distinção, apresentada pelos irmãos Mazeaud, no sentido de que os danos morais podem ser divididos em duas categorias, a saber:

a) os que afetam a parte social do patrimônio moral (ofensa à consideração social, que podem sofrer tanto as pessoas físicas como as jurídicas); e

b) os que atingem a parte afetiva do patrimônio moral, alcançando apenas o indivíduo em suas afeições (dor sentimental). Esta segunda espécie (Schmerzensgeld – dinheiro pela dor) somente pode se referir a pessoas naturais.

Em alguns casos, por exemplo nas hipóteses de danos estéticos, poderemos até mesmo verificar a presença de ambas as categorias.

Apresentando-se entendimento que vem sendo largamente adotado no Brasil, e mais próximo daquele que defendemos, e bem semelhante ao posicionamento de Chironi, Pessina e Zanardelli, Ripert asseverou que a condenação do ofensor não visa à satisfação da vítima, mas à punição do agente, no sentido de inibir a repetição de uma determinada prática lesiva à moral de outrem. Segundo o mencionado autor, 'as perdas e danos não têm o caráter de indenização, mas o caráter exemplar'. Se há delito penal, a vítima pede que se acrescente alguma coisa a uma pena pública insuficiente ou mal graduada; se não há delito penal, a vítima denuncia o culpado que soube escapar-se por entre as malhas da lei penal. Há pena privada, porque tem que se pronunciar a pena sob o aspecto de reparação" (Critério para quantificação do dano moral no Direito do Trabalho: algumas considerações. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 2, n. 4, p. 177-178, 2007 – grifos do autor).

Logo, resta claro um conflito de entendimentos sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil. De um lado, na Justiça dita Comum, o prisma é eminentemente compensatório enquanto que, na Laboral, dá-se ênfase quase que total à natureza punitiva, sancionatória.

4.1. Da necessária uniformização dos entendimentos

Sendo certa a divergência, assinalamos a necessidade de uma composição de entendimentos, até mesmo porque, conforme a lição da lavra do Professor Estêvão Mallet (ob. cit.), lição esta trazida logo no início destas mal-traçadas, *a extensão da competência da Justiça do Trabalho não implica sujeição da relação jurídica às regras materiais trabalhistas*. Logo, se, *sem embargo da nova competência, serão os litígios dos prestadores de serviço à luz das normas materiais civis ou administrativas pertinentes*, é certo que o instituto da responsabilidade civil, nos casos de competência da Justiça do Trabalho, deverão seguir os moldes de sua aplicação conforme a tradição cível, vez que, nesta seara, há muito já se evoluiu quanto ao tema (note-se a existência

Digitalizada com CamScanner

da responsabilidade civil objetiva, conforme falamos), bem como se deixou na lembrança do passado o enfoque sancionatório da responsabilidade civil.

Dessa forma, para apaziguamento da problemática trazida à tona, entendemos a necessidade de ser tomado como paradigma o entendimento já revelado pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento, em 22.02.2006, do Recurso de Revista n. 1261-2003-202-04-40.0, cuja relatoria coube ao Ministro João Oreste Dalazen, recurso este como o "último" da seara laboral que, para melhor compreensão de seus desígnios, traremos de forma fragmentada.

Conforme se apontou desde o início da presente exposição, é certo que, como apontou o Professor Nel Mannrich (ob. cit.), a *Emenda Constitucional n. 45 introduziu significativa reforma no Poder Judiciário brasileiro, com importantes reflexos na Justiça do Trabalho, cuja competência sofreu alterações substanciais.*

Logo, nesse diapasão, pedimos vênia para, uma vez mais, repetir com Estêvão Mallet (ob. cit.) que *a extensão da competência da Justiça do Trabalho não implica sujeição da relação jurídica às regras materiais trabalhistas.*

Tanto é assim, que o entendimento sedimenta-se na mais alta Corte trabalhista brasileira, haja vista que resta pacífico que, conforme o aludido Recurso de Revista:

"1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não trabalhista".

Nesse diapasão, não haverá, portanto, razão sólida que se perceba para colocar o problema da responsabilidade civil, mais notadamente a problemática da compensação em decorrência de dano extrapatrimonial, sob outro enfoque, leia-se sancionatório, senão aquele compensatório praticado na justiça comum.

É o que se deixa entender o Tribunal Superior do Trabalho no supra referido apelo até mesmo por conta da origem comum do instituto, qual seja, a Constituição da República publicada a pouco mais de dois séculos:

"No tocante à natureza de crédito trabalhista que ostentaria a indenização por danos morais trabalhistas, há aí uma falha de percepção. Como se recorda, a questão sobre a reparação de danos morais surgiu na Justiça do Trabalho em decorrência de algumas situações fáticas: acidentes e doenças de trabalho, dispensas motivadas infundadas, atos contra a honra do empregado ou do empregador, entre outras.

Em todas essas hipóteses, observa-se o mesmo fundamento jurídico do pedido de indenização, qual seja, a responsabilidade subjetiva do empregador, ou do empregado, conforme o caso. Responsabilidade essa decorrente da própria Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X [...]".

Logo, com matriz no direito constitucional e estando a questão da reparabilidade assentada no Código Civil brasileiro, para aquela Corte de Cúspide da esfera laboral, *in verbis*:

Digitalizada com CamScanner

"Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização, a meu ver, ostenta natureza civil, porquanto, como já salientei alhures [...], tem arrimo nos arts. 159 e 1.518, do Código Civil de 1916, e arts. 186, 391 e 942, do Código Civil de 2002. Tais dispositivos, como se recorda, impõem o dever de indenizar não apenas aquele que causar prejuízo (material) como também aquele que violar direito de outrem.

O equívoco reside na circunstância de considerar-se a reparação pecuniária do dano moral um crédito decorrente da relação de emprego. A indenização constitui, simplesmente, um valor compensatório que tem como causa um evento antijurídico e lesivo ao patrimônio moral do empregado. Consiste em uma satisfação ao ofendido cuja responsabilidade atribui-se ao causador do dano.

Por conseguinte, não se trata, por óbvio, de parcela ou contraprestação garantida legalmente aos empregados e que se encontre elencada em lei trabalhista. Por isso, não se cuida, a rigor, de crédito trabalhista.

Nessa esteira, oportunas as observações de Raimundo Simão de Melo, em estudo específico sobre o tema:

'É certo que a CF, ao tratar da prescrição, fala em créditos resultantes da relação de trabalho. Porém, como é por demais evidente, a reparação do dano moral, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*, mas sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade etc., da pessoa, ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Na verdade, nem de crédito propriamente dito se trata, quanto mais de crédito trabalhista; quando a Constituição tratou da prescrição no inc. XXIX do art. 7º, cuidou, na verdade, de direito de crédito, destinado ao restabelecimento de um estado anterior, o que não ocorre com a reparação do dano moral, cuja natureza jurídica não é indenizatória no sentido de restauração do *status quo*, mas reparatória/compensatória para o ofendido e punitiva/exemplar para o ofensor, para que este não volte mais a praticar atos molestadores dos direitos de personalidade' (MELO, Raimundo Simão de. Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, n. 138, p. 28-29, dez./2000).

Desse modo, embora o dano moral encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não trabalhista.

[...]

Não parece razoável esta distinção, mesmo porque configura uma afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (SOUSA, Luís Marcelo Cavalcanti de. **Ainda a questão do dano moral na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2862>. Acesso em: 13 out. 2005)".

5. CONCLUSÃO

Se é certo e irrefutável que a Emenda Constitucional n. 45 introduziu significativa reforma no Poder Judiciário brasileiro, com importantes reflexos na Justiça do

Digitalizada com CamScanner

Trabalho, cuja competência sofreu alterações substanciais e que tal extensão de competência não implicou em sujeição da relação jurídica às regras materiais trabalhistas, tendo-se como paradigma desse panorama, inclusive, sedimentado entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, para o qual, não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, também é certo que a natureza jurídica do instituto enfrentado pelos juízes do trabalho, mormente os de primeira instância, deva ser a compensatório e não a sancionatória.

6. REFERÊNCIAS BILBIOGRÁFICAS

BELTRAN, Ari Possidonio. Da responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador por acidente de trabalho, ante as disposições do novo Código Civil. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 1. n. 1. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

FIUZA, César. **Direito civil – curso completo**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional n. 45. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 1, n. 1, p. 69-89, 2006.

MANNRICH, Nelson. Emenda constitucional 45 e as novas competências: da extinção ao fortalecimento da Justiça do Trabalho. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 1, n. 1, p. 137-142, 2006.

NORRIS, Roberto. Critério para quantificação do dano moral no Direito do Trabalho: algumas considerações. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, ano 2. n. 4. 2007.

OLIVEIRA, Luciano. Não Fale do Código de Hamurábi. **Revista Eeltrônica da ESMAPE**. Diponível em: <http://www.esmape.com.br/downloads/Luciano_Oliveira_Nao_fale_do_codigo_de_Hamurabi.rtf>. Acesso em: 20 mar. 2009, 10h.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

Digitalizada com CamScanner

CONHEÇA A VERSÃO ELETRÔNICA DESTE PERIÓDICO!

Em apenas um CD-ROM vários anos do mais antigo e prestigiado periódico jurídico do país.

REVISTA FORENSE ELETRÔNICA

Doutrina – Pareceres – Jurisprudência Civil
Jurisprudência Penal – Crônica
Estudos e Comentários – Legislação

- Vários anos da REVISTA FORENSE agora em um único CD-ROM
- A íntegra de todos os volumes da REVISTA FORENSE
- A assinatura anual compreende os seis volumes imediatamente posteriores
- Atualização por meio de CD-ROM e Internet
- Acórdãos na íntegra, legislação, artigos, estudos e comentários dos mais renomados juristas brasileiros
- Pesquisa simultânea em todos os volumes, em alguns volumes, em todos os anos, em anos determinados etc.
- Índices alfabético e remissivo automáticos
- Índice remissivo das pesquisas
- Exportação automática da matéria para o editor de texto

Consulte-nos:

www.revistaforense.com.br / www.grupogen.com.br

Tel.: (21) 3543-0880

100 anos
1901 2001
EDITORA A REVISTA FORENSE

Digitalizada com CamScanner